

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

SEF/MG - DOET/SLT

CONSULTA A SLI POR TELEFONE IN 009/2005 - 04/02	2/2005

CONCLUENTA À CLE DOD TELEFONE NO COCIONE CAMORIO

PERGUNTA:

A Prefeitura Municipal de Unaí fez uma doação de terreno para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais. Como não existe previsão legal, na Lei 14.941, do ITCD, a AF pretendeu cobrar o tributo. Entretanto, a OAB/MG apresentou o parágrafo 5º do artigo 45 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), o qual afirma a imunidade tributária da instituição. Como a Lei 14.941 e a Constituição da República de 1988 não possuem a previsão da citada imunidade, vez que a OAB é uma instituição representativa de classe, não contemplada nos dois diplomas, perguntamos:

A OAB esta alcançada por qualquer instituto que venha causar a exoneração do pagamento do ITCD?

Se positiva a resposta, qual a previsão legal a ser citada na "Declaração de Bens e Direitos".

Se possível, solicitamos urgência.

RESPOSTA:

A imunidade tributária é o impedimento, decorrente da regra constitucional, à incidência da regra jurídica tributária. A disposição acima referenciada, Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, art. 45, § 5º), não é base legal suficiente para afastar a incidência do imposto de competência estadual. Deve-se analisar a regra-matriz, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que toda imunidade tributária dela decorre. A CRFB/88, em seu artigo 150, VI, alínea "a", veda aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. Esta é a chamada imunidade recíproca. O § 2º, do mesmo artigo acima, estendeu esta imunidade às "autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades essenciais ou às delas decorrentes". Ainda, o § 3º prevê que esta imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

A primeira questão que se impõe é a classificação da OAB como autarquia federal. A doutrina é unânime em classificá-la como tal, ao argumento principal de que a mesma exerce uma atividade típica do Estado, aquela prevista no art. 21, XXIV, CRFB/88, que diz respeito à inspeção do trabalho. Sendo esta uma atividade de fiscalização, praticada com base no poder de polícia da Administração Pública, não poderá ser delegada a particulares, em razão da coercibilidade e auto-executoriedade que lhe é pertinente.

Por fim, resta clara a extensão, da imunidade em comento, em razão da disposição constitucional. Por certo que a imunidade estende-se somente aos tributos incidentes sobre o patrimônio (como o ITCD, IPVA), renda (como o IRPJ) e serviços, estes prestados pela OAB, vinculados às suas atividades essenciais ou às delas decorrentes (destacamos). Esta imunidade não abrange o ICMS.

Relativamente ao ITCD, a imunidade recai somente sobre os bens cujos destinos estejam vinculados às atividades essenciais da OAB. Para tanto, a Administração Pública poderá verificar a efetiva destinação dos mesmos.

A previsão legal, a ser lançada na "Declaração de Bens e Direitos", será a CRFB/88, art. 150, inciso VI, alínea "a" e §§ 2º e 3º, bem como a Lei 14.941/03, art. 2º, inciso VI, §§ 1º e 2º, podendo, a critério da Administração, solicitar declaração de que o bem, objeto da nãoincidência, será destinado à atividade essencial a cargo da OAB, nos termos legais acima.

José Nelson de Carvalho - Assessor